

A. I. N° - 298951.0302/09-2  
AUTUADO - BRANDÃO FILHOS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 29/10/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0332-03/09**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Desconsiderado o índice de perda adotado no levantamento fiscal, por não ter sido comprovado o método de apuração das perdas atribuídas e a sua efetiva ocorrência, o levantamento quantitativo deixou de apresentar diferença. O próprio autuante acata as alegações defensivas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/03/2009, exige ICMS no valor de R\$63.437,69, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2008.

Contam dos autos: demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque, fls. 09 a 23, cópias do livro Registro de Entradas, fls. 24 a 57, do livro Registro de Saídas, fls. 59 a 73, do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 75 a 100, e do livro Registro de Inventário, fls. 102 a 106.

O autuado apresentou defesa às fls. 110 a 112, transcrevendo inicialmente a acusação fiscal observa que sua empresa produz, comercializa e exporta de café em grãos, e que para tanto adquire café beneficiado de diversos produtores através de suas filiais em Vitoria da Conquista e Itiruçu, Bahia, café que é objeto de rebeneficiamento visando a sua padronização para a exportação em termos de tamanho e separação de peneiras, tipo, bebida tipo etc.

Afirma que o levantamento quantitativo dos estoques efetuado pela fiscalização apurou os quantitativos da movimentação de seus estoques corretos, ou seja, constatou a coincidência entre as quantidades de saídas reais e as saídas com notas fiscais de acordo com a escrituração constante nos livros da empresa, como se verifica no levantamento do fiscal, e nos anexos ao Auto de Infração, quando comparados com a movimentação escriturada em seus livros fiscais: livro Registro de Inventário – Estoque Inicial 10.958 sacos e Estoque Final 14.555,5 sacos; livro Registro de Entradas - entradas de 46.709 sacos; e no livro Registro de Saídas – 43.112 sacos.

Ressalta que consoante se vê da descrição contida no referido Auto de Infração, a lavratura ocorreria a partir do pressuposto de que, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2008 à 31 de dezembro de 2008, sua empresa teria deixado de contabilizar entradas de mercadorias, e efetuado os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas.

Aduz que o autuante, inconformado com o fato de que os estoques da empresa estavam corretos, aplicou um percentual de 3% (três por cento) sobre as entradas 46.709 sacos que correspondeu à redução de 1.401,27 sacos, a título de ajuste nas entradas no “Demonstrativo B1 Entradas de Café Cru em Grãos”, fl. 13, sob a presunção de que a empresa havia omitido entradas e saídas de mercadorias, resultando na diferença de 1.402,27 sacos.

Afirma que o autuante para lastrear sua presunção e aplicação do percentual de 3%, baseou-se em documento fornecido por ele próprio, uma correspondência da Assocafé (Associação dos Produtores de café da Bahia) datada de 27/09/2005, anexada ao processo, na qual, entre outras coisas, a Assocafé menciona, no item 4, que: .....“Durante o processo de beneficiamento e rebeneficiamento pode ocorrer quebra de 2% a 3% em decorrência de perdas pela limpeza do café”. Acrescenta que o referido documento da Assocafé assevera que “pode” haver quebra de 2% a 3% em decorrência de perdas pela limpeza do café, e não que “haverá” obrigatoriamente perdas no rebeneficiamento do café. E ainda, indica uma variação no percentual, de 2% a 3 %.

Observa que, na fiscalização da empresa levada a termo pelo autuante, constatou-se:

- a) - O levantamento de estoque, entradas e saídas de mercadorias, regular, devidamente escrituradas e registradas;
- b) - A emissão das notas fiscais, escrituração dos livros de entrada e saída de mercadorias, de maneira regular;
- c) - Não apontou, nem apurou nenhum saldo credor de caixa e tampouco nenhum suprimento de caixa de origem desconhecida ou não comprovada;
- d) - Não apontou obrigações já pagas ou inexistentes na contabilidade da empresa.

Destaca que o §4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96 prevê a presunção de ocorrência tributável, mas sempre que haja a ocorrência de irregularidades na escrituração fiscal e contábil, e na apuração do estoque de mercadorias. Assevera que no presente caso, nada disso aconteceu, pois, o autuante não encontrou, nem apontou no auto, nenhuma das condições previstas na Lei para lastrear a sua presunção, quais sejam irregularidades no estoque de mercadorias, nem ocorrência de escrituração irregular na escrituração fiscal e contábil, nem saldo credor de caixa, nem de origem desconhecida, e tampouco obrigações inexistentes.

Enfatiza que a fiscalização, a partir da sua interpretação particular, sem nenhuma outra prova ou evidencia encontrada, presumiu a omissão de entradas baseando-se unicamente em um documento no qual este não afirma haver perdas no processo de rebeneficiamento, eis que, apenas faz alusão de que elas poderão ocorrer. Indaga adicionalmente, porque razão o autuante ao se basear no documento da Assocafé não adotou o percentual de 2%, taxa também mencionada na citada correspondência. Observando que no seu entendimento, este procedimento revela a falta de critério do autuante.

Redarguí ainda, que ao efetuar o lançamento fiscal, o autuante considerou a alíquota interna de 17%, não considerando o fato de que mais de 88% do café por ele comercializado é destinado à exportação, operação que é isenta de ICMS.

Aduz que, se por hipótese, essas quebras tivessem ocorrido, não estaria a empresa sujeita à ação fiscal, nem à lavratura do auto, tendo em vista que o art. 100 do RICMS/97, impõe o estorno de crédito fiscal das mercadorias entradas ou adquiridas para comercialização ou industrialização quando “forem objeto de quebra anormal”. Acrescenta ainda que o Regulamento do Imposto de Renda, decreto 3000/99, em seu artigo 291, estabelece que integra o custo o valor “das quebras e perdas razoáveis”.

Diz que se autuante tomou como base para a lavratura do auto um documento fornecido por uma Associação de Classe no qual esta dá uma indicação de uma possível perda, é de se presumir de que esse mesmo documento – à luz da legislação vigente - demonstre de que estas perdas integram o custo, por não serem objeto de “quebra anormal”, e, por via de consequência, não sujeitas a autuação.

Ressalta por fim que o Conselho Estadual de Fazenda já decidiu reconhecer pela nulidade da autuação baseada na mesma presunção e fato igual ao prover, por unanimidade, o Recurso Voluntário conforme Acórdão CJF Nº. 0098-12/09 de 16 de abril de 2009, cuja cópia apensa, fls. 115 a 118.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 124, destacando que, à vista das considerações apresentadas na peça defensiva, bem como, em decorrência da informação prestada em atendimento à nova intimação formulada relativa ao índice de perda do exercício fiscalizado, entende que assiste razão ao autuado. Assevera está convencido da regularidade das operações do contribuinte.

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração.

Na assentada do julgamento, o diretor do autuado, Sr. Luiz Fernando Coelho Brandão, em sustentação oral dos argumentos da defesa, manifestou-se esclarecendo que no processo produtivo do estabelecimento autuado, praticamente, não ocorre perdas normais em decorrência do beneficiamento de rebeneficiamento de grãos de café, tendo em vista que a empresa trabalha com a exportação dos grãos selecionados de melhor qualidade e os grãos que são desclassificados são destinados em sua totalidade para o mercado interno.

## VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008.

Do exame das peças processuais, constato, através dos demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante, fls. 09 a 23, que a apuração de 1.402,27 sacos de entradas sem nota fiscal, fl. 23, decorreu da utilização do coeficiente de 3% de perda no beneficiamento. Depreende-se, portanto, que a omissão apurada tem origem exclusivamente na redução da quantidade de café em grão ingressada no estabelecimento autuado no exercício de 2008, atinente ao percentual de perda adotado. Ou seja, sem a adoção das perdas as saídas reais se equivalem às saídas com notas fiscais.

Concordo com a alegação do autuado de que, apesar da indicação pela Associação de Produtores de Café da Bahia – ASSOCAFÉ, fl. 113, de que pode ocorrer uma quebra de 2% a 3% no processo de beneficiamento e rebeneficiamento em decorrência de perda e limpeza, não consta dos autos o critério adotado pelo autuante para eleger o índice de 3%. Eis que, é imperativo considerar a influência de fatores climáticos na qualidade do café a ser beneficiado, pois as perdas decorrem precipuamente da qualidade do grão, além de outras variáveis como método de beneficiamento e maquinário utilizados, umidade, dentre outras.

Considero plausível a alegação apresentada na sustentação oral do autuado, na assentada de julgamento, de que, por operar como exportador, os grãos de café de qualidade inferior expurgados, são totalmente aproveitados e destinados às vendas no mercado interno.

Ante a falta, nos autos, de embasamento objetivo e de comprovação inequívoca das perdas, considero insubstancial o índice de perda de 3% adotado pelo autuante.

Ademais, tendo em vista restar evidenciado no levantamento fiscal que a diferença apurada decorreu exclusivamente da aplicação deste índice, considero inexistente a diferença apurada.

O próprio autuante em sua informação fiscal reconheceu que assiste razão ao autuado e manifestou-se convencido da regularidade das operações.

Por tudo quanto exposto, considero insubstancial a exigência do crédito tributário do presente lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.0302/09-2, lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR